Comissões
☒ Legislação, Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☒ Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
☐ Educação, Cultura, Turismo e Esportes
☐ Saúde e Assistência Social
☒ Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
☐ Industria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
☒ Vereadores ☒ Procuradoria Jurídica
Data: 12/03/2021

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 02/2021

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Protocolo Geral nº 1764/2021
Data: 05/03/2021 Horário: 11:56
LEG - Substitutivo nº 1 - PLO 2/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei n° 02/2021:

Art. 1° Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo:

I- fogos de vista, sem estampido:

II- balões pirotécnicos;

III- fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

IV- foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

V- "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

Art. 2° A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3° O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa referente a 01 (um) salário-mínimo, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 01 (tum) ano.

Parágrafo único. No caso de descumprimento por quem desenvolva atividade comercial ou empresarial caberá a interdição parcial ou total da atividade.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 05 de março de 2021.

Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – RENATO CEBOLA